



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13982.000247/2005-84
Recurso nº 137.822 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.786
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente AVESUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE POR MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

As divergências na interpretação da legislação suscitadas ao longo da tramitação do processo não representam alteração no critério jurídico adotado no lançamento se este estiver fundamentado desde o princípio em idêntica motivação.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de indicação da hipótese legal para o agravamento da multa não importa o cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando os fatos que lhe deram causa estão minuciosamente descritos nos autos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

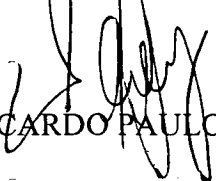
A presença de um quadro indiciário robusto, integrado por ações concatenadas entre si, que se constituíram em etapas da consecução do ato como um todo, faz prova da ocorrência da fraude e enseja a aplicação da multa agravada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.04 a 08, a título de **Multa Exigida Isoladamente**, no valor de R\$ 1.079.271,27, tendo como enquadramento legal o artigo 18, da Lei 10.833, de 29/12/2003, c/ a redação dada pelo art.25 da Lei 11.051/2004, art.74 da Lei 9.430/96 c/ redação dada pelo art. 4º da Lei 11.051/2004, IN, SRF 460/2004, IN, SRF 534/2005 e Ato Declaratório Interpretativo 17/2002 (fl.05).*

*Após descrever e comentar a legislação supra mencionada acerca da aplicabilidade do lançamento da Multa Isolada, conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal – Auto de Infração – Multa Isolada – PER/DCOMP** (fls.10/15), do qual a interessada recebeu cópia (fl.19), a autoridade autuante destacou as razões que a levaram à aplicação da multa isolada **qualificada** (150%):*

[...]

4. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

Esclarecido está que é cabível a aplicação de multa isolada ao caso corrente, justificamos agora a exasperação da multa no percentual de 150%.

Por primeiro, destaca-se que as informações necessárias ao preenchimento da PER/DCOMP, qual seja, dados cadastrais, foram inseridos assomadamente (sic) pelo contribuinte com o propósito de burlar o sistema, e desta forma conseguir transmitir a mencionada declaração (6), visto que o programa da PER/DCOMP não aceita créditos da espécie dos alegados pelo contribuinte.

É de se destacar que a transmissão da PER/DCOMP, consoante parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96, implica na extinção sob condição resolutória dos débitos nela mencionados.

Sendo assim, a conduta do contribuinte em ocultar o real motivo de não solver os créditos tributários constantes naquela compensação, e de apresentar instrumento extintivo de suas obrigações formulado fraudulentamente, se coaduna com o previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, que assim dispõe.

[...]

O mesmo ocorre em relação às informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF's de (fls.141 a 146, 155 a 158 e 167 a 170) onde o contribuinte se valeu das PERD/COMP's (sic) transmitidas fraudulentamente a fim de ocultar o saldo a pagar daquelas exações.

Por segundo, há de se ressaltar que as PER/DCOMP's apresentadas pelo contribuinte contém débitos que, à época, dos pedidos, encontravam-se parcelados no âmbito do PAES, e que por sua vez tiveram origem em processos de inscrição de dívida ativa e do REFIS (fls.173 a 207).

O parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 veda expressamente que o contribuinte requeira através de PER/DCOMP a compensação de débitos parcelados no âmbito da SRF ou inscritos em dívida ativa.

[...]

Desta forma, existia vedação expressa em lei sobre a impossibilidade de compensação dos débitos pretendidos pelo contribuinte, sendo assim, aplicável o entendimento esposado no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 017/2002, que em seu inciso III, assim dispõe:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativo a pedidos ou declarações de compensação indevidos (...) por se caracterizarem em evidente intuito de fraude nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não tributária;

II – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

A multa aplicada de 150% encontra previsão legal no inciso II do artigo 44 da lei 9.430/96, in verbis:

[...]

Os lançamentos referentes à multa isolada pelas compensações indevidas de CSLL, COFINS e IRPJ, e que dizem respeito aos débitos constantes das PER/DCOMP's antes mencionadas, foram autuados nos Processos Administrativos Fiscal de nº 13982.000248/2005-29, 13982.000243/2005-04 e 13982.000249/2005-73, respectivamente.

(6) O contribuinte informou que seus créditos tinham por gênese ação judicial (fls.65/135/I 48/160)

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls.209 a 279) onde transcreve o Decreto 70.235/72 com as atualizações pertinentes (fls.209 a 271), trazendo argumentações acerca da natureza e validade do suposto crédito que alega possuir e que utilizou para compensar seus débitos (fls.271 a 273) além de transcrever a Lei 10.179/2001 (fls.273 a 278) onde conclui (fls.278/279):

- [...] De acordo com a própria Lei 10.179/2001, os títulos da recorrente são os transformáveis em LTN, NTN e LFR que, conforme a mesma lei, são plenamente aceitáveis no pagamento de tributos. O

próprio agente fiscal admite que as LTN, NTN e LFT podem compensar tributos;

- 2.5 – Pelos fundamentos retro e Legislação, por si só necessárias diligências eis que a conformação do Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, daria, inequivocamente por vencida a matéria da compensação/possibilidade/não;

- 2.6 – Não se fala aqui de títulos prescritos, mas sim de títulos com amparo legal, reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e com legislação de amparo. Lei 10.179/2001;

- 2.7 – são títulos que, como a própria Lei diz, admitem a compensação de QUALQUER DÉBITO TRIBUTÁRIO;

- 2.8 – Se os títulos são válidos e possível a compensação não há que se falar em glosa ou mesmo qualquer tipo de autuação (Multa) decorrente de sua utilização ou mesmo, negar compensação;

- 2.9 – Adentrando ao campo das Multa, não há motivação para lançamento da Multa Isolada eis que a instrução normativa 460/2004 só contempla diapasão às infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64;

- 2.10 – Portanto, incabível o lançamento de multa isolada;

- 2.11 – Reforce-se, o Título da Dívida Pública Externa, em libras, e objeto de compensação não é o enquadrado na Lei 9.430/95 e Lei 10.833/2003 e sim, os da Lei 10.179/2001;

- 2.12 – Quanto à transmissão da PER/DCOMP após 29/12/2004, observe-se que o impugnante já tinha direito ao crédito desde a autorização do Ministério da Fazenda, antes da data de 29/12/2004, ficando excluída das restrições da lei 11.051/2004;

- 2.13 – Não houve nenhum propósito de burlar a legislação, sonegação ou mesmo o PER/DCOMP, não pode a empresa ser penalizada por autorização dada pelo próprio Ministério da Fazenda quando do protocolizar do pedido primário com a liberação do COMPROT para que realiza-se a compensação;

- 2.14 – Quanto à compensação PAES/REFIS a Lei 10.179/2001 não faz nenhuma vedação a ela e à utilização de seus créditos. Relata firmemente a Lei que QUITA QUALQUER DÉBITO TRIBUTÁRIO;

- 2.15 – Há um conflito entre a Lei 10.179/2001 e a Lei 9.430/96;

- Ex positis, Requer:

Reconhecimento das compensações;

Improcedência dos autos de infração;

Diligências junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional para colher informações se os títulos apresentados pelo impugnante são recebíveis e se estão enquadrados dentro dos ditames

da Lei 10.179/2001, podendo ser resgatados e conseqüentemente serem objeto de compensação;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa: MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Conforme descrito, a presente lide cingi-se à multa no percentual de 150% aplicada pela fiscalização em vista da tentativa de compensação de tributos em detrimento das disposições legais aplicáveis ao caso.

O recurso voluntário apresentado pela recorrente a este Terceiro Conselho de Contribuintes requer, em preliminar, o reconhecimento de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância.

Primeiro, em vista da nulidade do lançamento pela modificação de critério jurídico – modificação na motivação do ato administrativo de lançamento.

“Pelo entendimento manifesto pelo ilustre auditor fiscal, autor do lançamento, o critério jurídico que motivou a aplicação da multa de ofício de 150% com arrimo no Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02 de outubro de 2002, é que o crédito postulado pela recorrente era de natureza não tributária”.

“Já o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Ac. 6.276), entendeu que o citado Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002, estava derogado, mantendo o lançamento com a motivação de estaria comprovado o evidente intuito de fraude previsto nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64”.

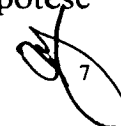
A alegação se apóia no disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Ocorre que, ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte, não houve a acusada alteração no critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no lançamento.

Conforme bem identificado pelo contribuinte, o lançamento considerou o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002. O i. Julgador de primeira instância entendeu que o ADI nº 17/2002 havia sido tacitamente revogado pela IN 534/05, ao contrário do que entendeu a autoridade autuante. Inobstante, nada disso altera os fundamentos jurídicos da autuação.

Entende a autoridade autuante, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal – Auto de Infração – Multa Isolada – PER/DCOMP (folhas 10 a 19), que a hipótese


7

legal para o lançamento da multa isolada conforme disposto na Lei 11.051/04 deixou de descrever as ocorrências originalmente presentes no texto da Lei 10.833/03 (vedação legal ou natureza não-tributária) para contemplar “em uma só redação todas as três hipóteses, já previstas nas redações anteriores, ou seja, a apresentação de pedido de compensação arrimado em crédito de natureza não tributária se subsume nas condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64”.

Esteja interpretação correta ou não, o fato é que toda empenho da AFRFB destinou-se a demonstrar a possibilidade da aplicação da multa ao caso concreto, sem contudo deixar de examinar a ocorrência das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. É o que se observa no relatório elaborado pela fiscalização (folha 15), quando, sob o título “Do Crédito Tributário Lançado” a autoridade autuante introduz: *“Esclarecido que está que é cabível a aplicação da multa isolada ao caso corrente, justificamos a exasperação da multa no percentual de 150%”*, quanto então passa a examinar a conduta do contribuinte, com o fito de demonstrar a presença do elemento volitivo, ou seja, o dolo.

Não fez diferente o i. Julgador de Primeira Instância.

Após demonstrar suas razões para considerar revogado o ADI 17/02, passou ao exame da ocorrência das hipóteses legais que ensejam o agravamento da multa.

“Apesar do equívoco da autoridade autuante em sua conclusão (fl.13) acerca do derogado Ato declaratório Interpretativo 17/2002, o fato é que a autoridade autuante procurou demonstrar (v. item 4. Do Crédito Tributário Lançado, fls.15 a 17) que a contribuinte, ora impugnante, agiu de forma intencional a lesar a Fazenda Nacional, ignorando os atos normativos e legais que impediam a compensação nos termos em que pleiteada, além de outros fatores que, reunidos, a levaram a concluir pela aplicação da penalidade do inciso II do art.44 da Lei 9.430/96.

É o que se passa a ver.

Também entendo que ficou configurada nos autos a intenção deliberada da contribuinte em efetuar uma compensação ao arrepio da legislação, com utilização de créditos que não possuía, de compensação de valores de tributos e contribuições federais, consoante relato do autuante às fls.15 a 17, que passo a comentar.”

Do exposto, resta claro não ter ocorrido a modificação nos critérios jurídicos adotados no lançamento.

A seguir, argüi a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por insuficiência de descrição da conduta incorrida, por não constar dos autos em qual conduta ilícita o contribuinte estaria enquadrado – sonegação ou fraude.

Ora, a conduta que ensejou o agravamento da multa está fartamente descrita tanto no auto de infração quanto na decisão de primeira instância. Não será pela ausência de sua caracterização como fraude ou como sonegação que o contribuinte estará impedido de defender-se das acusações descritas pormenorizadamente nos autos.

Sustenta, ainda, a nulidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva e vedação de confisco.

Ambas arguições estão respaldadas em dispositivos constitucionais.

Assim determina o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda em fase preliminar, embora não argua a nulidade do auto de infração, defende a aplicação retroativa da legislação tributária mais benigna ao contribuinte.

Como acima demonstrado, a multa agravada justifica-se pela ocorrência de uma das situações previstas na Lei 4.502/64, nas quais configura-se a presença do dolo. Como em nenhum momento a lei deixou de tratá-lo como infração ou cominou-lhe penalidade menos severa, não há que se falar em aplicação retroativa de lei.

Superadas as preliminares, examino o mérito.

No que diz respeito ao lançamento da multa isolada no percentual de 150%, o contribuinte sustenta não haver nos autos a comprovação da ocorrência do dolo nas ações praticadas, tendo sido a multa aplicada por presunção ou analogia, com respaldo no Ato Declaratório Interpretativo SRF 17/2002, que considera a apresentação de pedido de compensação com base em crédito de natureza não tributária situação caracterizadora de uma das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

E conclui:

“a) que o lançamento da multa de ofício de 150%, aqui guerreado, não está em sintonia com a hipótese matriz descrita na norma, pois esta exige a perfeita adequação a uma das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

b) tratando-se de infração subjetiva, deve o Fisco comprovar de forma exaustiva e minudente, a ocorrência do dolo, vedando-se o uso de analogia ou presunção, comodamente utilizada pela autoridade fiscal, com amparo no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002”.

Constata-se que ao invés da ocorrência de qualquer atitude dolosa por parte do contribuinte, a própria autoridade fiscal demonstra a lisura do procedimento adotado pela recorrente.

Com efeito, conforme se constata pela leitura do relatório fiscal, a recorrente além de ter declarado os débitos regularmente na DCTF e DCOMP, foi além em seu comportamento ético frente à Administração Tributária, formalizando o processo administrativo (10168.002643/2004-71), apresentando a origem e natureza de ser crédito perante a Fazenda Nacional.

Além disso, os créditos tributários ainda estavam com a sua exigibilidade suspensa por ocasião do lançamento da multa, pelos seguintes motivos:

- a) o mérito da compensação efetuada ainda estava sendo discutido, no processo 10168.002643/2004-71;*
- b) os valores devidos ainda estavam parcelados no processo do PAES (10925.452.513/2004-66), pois a rescisão somente ocorreu em Agosto/2005 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 15/05/2005.”*

Ao contrário do que afirma o contribuinte, quando declara que “a própria autoridade fiscal demonstra a lisura do procedimento adotado pela recorrente”, as informações contidas tanto no relatório fiscal elaborada pela autoridade autuante, quanto no voto que embasou a decisão de primeira instância não lhe são nada favoráveis.

Permito-me reproduzir o teor da decisão recorrida, versando sobre a conduta do contribuinte.

Também entendo que ficou configurada nos autos a intenção deliberada da contribuinte em efetuar uma compensação ao arrepio da legislação, com utilização de créditos que não possuía, de compensação de valores de tributos e contribuições federais, consoante relato do autuante às fls.15 a 17, que passo a comentar.

Observe-se que nas Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, com data de transmissão em 23/10/2004 (fls.65), em 01/12/2004 (fls.135), em 29/12/2004 (fls.148) e em 10/02/2005 (fls.160), cujos débitos ali pretendidos sua compensação foram a base de cálculo para a multa lançada de 150% e ora impugnada, a contribuinte informou que o crédito utilizado teria origem em Ação Judicial, cujo processo judicial seria aquele de nº 10168.0026432004 (fl.67), o qual vem a ser aquele processo administrativo onde discutiu o suposto crédito, além de ter informado o trânsito em julgado (judicial) do mesmo (fl.67) .

Ainda, a contribuinte informou em DCTF (fls.141 a 146, 155 a 158 e 167 a 170) a inexistência de saldo a recolher, em face destas compensações irregulares, onde, como constatado, não detinha qualquer crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional (art.170 do CTN).

Não nos olvidemos também, que as PER/DCOMP apresentadas contém a indicação de débitos cuja compensação é vedada por expressa disposição nos incisos III e IV do art.74 da Lei 9.430/96, incisos estes acrescentados pela Lei 10.637/2002 e Lei 11.051/2004. Tratam-se de débitos já parcelados (PAES) originários de débitos inscritos em dívida ativa e no REFIS (fls.173 a 207), sendo vedada explicitamente a sua compensação, nos termos das citadas leis, não havendo que se cogitar, como a Impugnante aduziu, de que tal era permitido em função da Lei 10.179/2001.

Em sua impugnação, a contribuinte procura demonstrar que não cabe qualquer multa isolada em sua pretensão de compensação “[...] eis que

a instrução normativa 460/2004 só contempla diapasão às infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64."

Como já demonstrado, em nenhum ato legal ou normativo existe previsão para compensação de débitos de contribuintes para com a Fazenda Nacional por meio de crédito com origem em título público, mas pelo contrário, a vedação sempre foi explícita (com a IN SRF 460/2004, art.30, a utilização de crédito de natureza não tributária era encarado como de compensação não homologada e a partir da Lei 11.051/2004, tal utilização de título público era tido como de compensação não declarada).

O fato de obter um número de protocolo (COMPROT) junto ao Ministério da Fazenda, naquele processo onde pretendeu ver a validade de seu suposto crédito, não lhe retira a responsabilidade nas afirmações e informações consignadas nos PER/DCOMP apresentados.

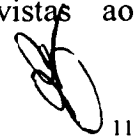
De se esclarecer, ainda, que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ou seja, este instituto da compensação não pode ser utilizado de qualquer maneira, com o fornecimento de informações erradas, em desacordo com os atos legais e normativos pertinentes, pois pode trazer prejuízos irreparáveis à Fazenda Pública.

Os créditos do sujeito passivo que pretende utilizar para compensar tributos e contribuições federais devem ser créditos líquidos e certos, conforme art.170 do Código Tributário Nacional – CTN.

A Requerente não dispunha destes créditos, não poderia transmitir eletronicamente sua compensação por meio de DCOMP, pois o programa não permite e não prevê campo para crédito com origem em título público, ocasião em que, contrariamente aos atos legais e normativos mencionados e transcritos no Termo Fiscal do lançamento, forçou a transmissão da DCOMP com informações incorretas ao apontar a origem do crédito utilizado como sendo Crédito Oriundo de Ação Judicial (fl.65, 135, e fl.160). O fato de, em atendimento a intimação fiscal de fl.21 onde solicitou-se cópia do provimento judicial que autorizasse tal compensação, a contribuinte ter informado que o suposto crédito teria sido gerado no processo administrativo 10168.002643/2004-71 (fl.22), não lhe retira a responsabilidade e consequências das informações em sentido contrário que prestou nos PER/DCOMP.

De fato, a fraude, como defende o contribuinte, não pode ser presumida, requer que se demonstre nos autos que o agente tinha a intenção de praticar a infração, não tendo incorrido em simples erro punível no âmbito do direito tributário em razão da imputação objetiva de responsabilidade pela ação ou omissão.

No caso, tem-se que o contribuinte inseriu nas declarações de compensação informações dando conta de que o crédito utilizado teria origem em ação judicial. Como é exigido que seja informado o número do processo correspondente, informou o nº 10168.0026432004, que é do processo administrativo protocolado com vistas ao



reconhecimento do crédito. Mais. Informou que o (inexistente) processo judicial que lhe estaria dando o direito já havia transitado em julgado.

Até que ponto pode-se aceitar que as informações apostas nas declarações tenham decorrido de simples engano do contribuinte? Poder-se-ia aceitar que ele tivesse incorrido em erro ao informar que o crédito tivesse origem em ação judicial quando não o era? Talvez. Mas, no momento de informar o número do processo correspondente, o equívoco viria à tona e a informação incorreta poderia ser corrigida a tempo.

Não foi o que aconteceu.

A ação revela-se intencional, a partir do momento em que é possível identificar na sua consecução diversos atos relacionados entre si, necessários à formação da simulação como um todo.

E não foram somente esses os problemas identificados pela fiscalização. Como se viu, as informações contidas nas DCTF eram incorretas, as PER/DCOMP continham indicação de débitos cuja compensação é vedada por Lei, e a informação de que o crédito tinha origem em títulos públicos foi omitida.

Ante todo o exposto, considero que tratar-se de um quadro indiciário suficientemente robusto para o fim de comprovar a presença do dolo nas ações praticadas pelo contribuinte, razão pela qual VOTO POR AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUÍDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator